

O ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DA TUTELA COLETIVA – O PAPEL DO *AMICUS CURIAE* NA TEORIA DEMOCRÁTICA PÓS-MODERNA

ACCESS TO JUSTICE THROUGH THE COLLECTIVE PROTECTION – THE ROLE OF *AMICUS CURIAE* IN DEMOCRATIC POSTMODERN THEORY

Patrícia da Costa Santana
Doutoranda em Direito Público – UFBA
Mestre em Direito Público – UFBA
Procuradora Federal

RESUMO

Já é destacada no Brasil, em doutrina, a utilidade da participação do *amicus curiae* nos processos em que se busca a tutela coletiva de direitos, basicamente pelos mesmos fundamentos que sustentam sua acolhida nos processos objetivos, ou seja, a permissão da ampliação do debate, a participação de mais intérpretes e o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. De acordo com esta linha, o presente artigo se propõe a resolver o seguinte problema: a intervenção do *amicus curiae* em processos de tutela coletiva é condição necessária à maior concretização da garantia do acesso à justiça? Intenta-se demonstrar que a presença do *amicus curiae* fortalece a legitimidade democrática, enriquece o debate processual, e influencia as decisões dos magistrados em processos que interessem a todos ou a muitos, como auxiliar do juiz, visando à correta apreciação do litígio e melhor aplicação da norma.

Palavras-chave: tutela coletiva de direitos; *amicus curiae*; acesso à justiça.

ABSTRACT

Is already in Brazil, in doctrine, the usefulness of the participation of *amicus curiae* in cases where collective rights guardianship search, basically for the same reasons that sustain their welcome in goals, that is, the enlargement debate permission, the participation of more interpreters and the judicial performance improvement. According to this line, this article sets out to solve the following problem: the *amicus curiae* intervention in collective trusteeship processes is a necessary condition to improved implementation of the guarantee of access to justice? Attempts to demonstrate that the presence of the *amicus curiae* strengthens the democratic legitimacy, enriches the procedural debate, and influences the decisions of magistrates in the processes that concern all or many, as the judge's clerk, to the correct assessment of the litigation and better implementation of the standard.

Key-words: collective rights protection; *amicus curiae*; access to the justice.

SUMÁRIO

1 Introdução; 2 O acesso à justiça; 3 Acesso à justiça para direitos sem sujeito determinado; 4 Acesso à justiça como direito de participação política; 5 O acesso à justiça nas ações coletivas: as dificuldades, incompreensões e extinção do processo; 6 O papel do *amicus curiae* no acesso à justiça; 7 A atuação efetiva do *amicus curiae* na tutela coletiva de direitos; 8 Conclusões; 9 Referências.

1 Introdução

O processo coletivo nasceu com a marcante necessidade de viabilização do acesso à justiça, visando à tutela de direitos que tivessem muitos titulares, mas em que as parcelas devidas a cada um fossem inestimáveis ou indivisíveis para sua manifestação em juízo, ou para permitir que com apenas um processo e uma decisão todos os potencialmente afetados fossem abrangidos, ainda que seus direitos fossem particularizáveis. A característica da jurisdição coletiva é o fato do tratamento de inúmeras situações jurídicas por meio de um único processo, de uma só sentença.

No direito americano essas ações para tutela coletiva de direitos ganham um componente de grande importância para as chamadas *class actions*, denominado amigo da corte, ou *amicus curiae*, e que no ordenamento jurídico brasileiro tem uma configuração que direciona a sua utilização para processos de discussão concentrada de constitucionalidade, repercussão geral de recursos e uniformização de jurisprudência.

É já pontualmente destacada no Brasil, em doutrina, a utilidade da participação do *amicus curiae* nos processos em que se busca a tutela coletiva de direitos, basicamente pelos mesmos fundamentos que sustentam sua acolhida nos processos objetivos, ou seja, a permissão da pluralização do debate, a participação de mais intérpretes e o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Seguindo esta linha, o presente artigo se propõe a resolver o seguinte problema: a intervenção do *amicus curiae* em processos de tutela coletiva viabiliza a maior concretização da garantia do acesso à justiça?

O estudo intenta demonstrar que a presença do *amicus curiae* fortalece a legitimidade democrática, enriquece o debate processual, e influencia as decisões dos magistrados em processos que interessem a todos ou a muitos, como auxiliar do juízo, visando à correta apreciação do litígio e melhor aplicação da norma. Mostra-se necessário e atual investigar um meio que pode favorecer ainda mais a participação social nos conflitos coletivos destacando-se a importância de buscar-se o devido cumprimento constitucional de acesso à justiça, considerando que a Carta Federal assegura, de modo expresse e não exaustivo, a tutela coletiva, nos art. 5º, incisos XXI, LXX e LXXII, 8º, inciso II, e 129, inciso III.

A tutela coletiva guarda direta relação com a democratização do acesso à justiça, já que esta deve ser utilizada como meio de economia judicial e processual, impossibilitando que demandas dificultosas sirvam de óbice ao direito de ação, permitindo, ainda, a diminuição da propositura de ações similares.

Reconhecido que os Magistrados da Corte Suprema, às vezes, aceitem ou requeiram a intervenção do *amicus curiae*, como forma de aprimoramento da tutela jurisdicional, não há

porque recusar a sua intervenção nos processos coletivos, que cuidam dos direitos coletivos lato sensu, visto que o magistrado pode não deter conhecimentos necessários e suficientes para a mais adequada prestação jurisdicional. Indica-se a hipótese de intervenção do *amicus curiae* nos processos coletivos e não nos individuais, primordialmente, como forma de fomentar a utilização dos processos coletivos, que podem significar a forma mais razoável, econômica, célere e racional de solucionar litígios que dizem respeito a muitos cidadãos, os quais desta forma podem mais facilmente obter acesso à jurisdição, com o incremento da possibilidade de intervenção para propiciar a máxima participação e real acesso à justiça.

2 O acesso à justiça

Não é por acaso que o acesso à justiça tornou-se o assunto mais relevante entre os processualistas nas últimas décadas do século XX. A maioria, senão todas as reformas recentes tinham declaradamente, dentre outros, o objetivo de melhorar o acesso à justiça¹.

A expressão acesso à justiça pode ser reconhecida como condição fundamental de eficiência e validade de um sistema jurídico que vise a garantir direitos. O acesso à justiça pode ser pensado como um meio de os direitos se tornarem efetivos, não sendo apenas um direito social, mas o ponto central do qual se deve ocupar o processo². A expressão da garantia de direitos, naturalmente, deve ser tomada em sentido amplo, sem os limites trazidos pelo art. 6º, do Código de Processo Civil de 1973, instrumento para a defesa de direitos predominantemente individuais³.

O acesso à justiça é reconhecido pela Constituição Federal de 1988, no art. 5º, XXXV, como direito ou garantia fundamental, admitindo pretensões individuais e coletivas, fraqueando a resolução de conflitos por mecanismos heterocompositivos e autocompositivos, seja no Poder Judiciário, seja em outra esfera pública ou mesmo privada⁴. No contexto pós-1988 o direito ao acesso à ordem jurídica justa é, portanto, preceito fundamental, propugnando sua imediata otimização.

Contemporaneamente, a questão do acesso à justiça é entendida como condição para o alcance da plenitude democrática, já que é peça fundamental para o exercício da cidadania e preservação da dignidade humana⁵. Do direito constitucionalmente previsto de acesso à justiça, diferem o direito de ação processual, submetido ao preenchimento das condições da ação, e o direito de petição, previsto no inciso XXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal⁶.

Como reconhece Boaventura de Souza Santos, a consagração constitucional dos novos direitos econômicos e sociais e sua expansão transformou o direito ao acesso efetivo à justiça num direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais; destituídos de

mecanismos que fizessem impor o seu respeito, passariam a ser meras declarações políticas de conteúdo e função mistificadoras. Daí a constatação de que a organização da justiça civil e a tramitação processual não podiam ser reduzidas à sua dimensão técnica, socialmente neutra, devendo investigar-se as funções sociais por elas desempenhadas e o modo como as opções técnicas veiculavam opções a favor ou contra interesses sociais divergentes ou antagônicos⁷.

O que importa não é simplesmente ter acesso a um tribunal, mas, calcado em garantias do devido processo legal, obter a tutela efetiva dos direitos transindividuais, lesados ou ameaçados de lesão⁸. Assim, o acesso à justiça não se esgota somente com a propositura da ação no Poder Judiciário. Se a tutela jurisdicional não tiver meios para assegurar e realizar suas decisões, não adiantará o ingresso, tendo em vista a inefetividade do acesso à justiça e ao direito⁹.

A clássica postura doutrinária de conferir realce ao direito de ação encontra-se superada, pois se fala modernamente em um direito de resultados¹⁰, com enfoque em sua utilidade e legitimidade social¹¹. O direito fundamental de ter acesso à justiça¹² não é um fim em si mesmo e se encontra limitado pelo próprio caráter da jurisdição, na medida em que substituta da atividade das partes em conflito¹³.

Não é à toa que o art. 3º, inciso III, do Projeto de Lei n. 5.139/2009, utiliza a expressão máxima eficácia, elegendo-a como princípio da tutela coletiva de direitos, ao lado do amplo acesso à justiça e da participação social. A técnica processual tem razão de ser, na medida em que conferir às partes a efetividade da tutela jurisdicional. Não faz sentido que a técnica seja vista como um fim a ser alcançado, independente do resultado do processo, que sendo meio, deve ser efetivo¹⁴.

Para Luiz Guilherme Marinoni, a pretensão à tutela jurisdicional do direito não se contenta com qualquer sentença de mérito, mas só com a sentença de procedência, visto que a sentença de improcedência não presta tutela jurisdicional ao direito¹⁵, embora o faça ao autor e evidentemente ao réu¹⁶.

O direito de acesso à justiça não é só o direito de ingresso ou o direito à observância dos princípios constitucionais do processo, mas também o direito constitucional fundamental de obtenção de um resultado adequado da prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF)¹⁷. Prestação jurisdicional que leve em conta a tutela buscada, o efetivo e amplo direito de defesa e o contraditório, o direito de participação no processo decisório, com todas as possibilidades argumentativas e de apresentação de provas, o dever de cooperação entre as partes e o magistrado, exploração de todo e qualquer auxílio na compreensão das questões em debate,

tendo em conta o caráter transindividual da repercussão do que for decidido em processo de natureza coletiva.

Não se pode esquecer que o preceito da inafastabilidade do controle jurisdicional encontra-se inserido no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, no título dos direitos e garantias fundamentais, devendo gozar de interpretação que seja condizente com o elevado grau de relevo que a Constituição a ele reservou.

3 Acesso à justiça para direitos sem sujeito determinado

Rodolfo de Camargo Mancuso alerta para que esses novos conflitos que hoje afluem à Justiça originam-se de situações jurígenas dessubstantivadas, esparsas pela coletividade, podendo-se nomeá-las ações de finalidade coletiva¹⁸.

Assinala Rosmar Antonini Rodrigues Cavalcanti de Alencar, após criticar a falta de técnica do legislador do Código de Defesa do Consumidor, por utilizar indistintamente as expressões direitos e interesses, que quando se analisam ações de natureza coletiva, constata-se que elas não tutelam direitos pertencentes a determinadas pessoas, mas interesses (difusos e coletivos) que não são de ninguém em particular, o que não significa negar garantias asseguradas pela Carta Magna de 1988¹⁹. O sentido de interesse difuso se refere a bens jurídicos de natureza indivisível, de um grupo indeterminado de pessoas, unificando-se em face de identidade de situações de fato. Tais interesses abarcam os interesses privados metaindividuais e interesses públicos²⁰.

Na medida em que se revelava com toda intensidade a insuficiência do tradicional conceito de direito subjetivo, passou a ser comum a utilização da expressão interesses para substantivar as aspirações materiais que transcendessem as individuais. Elton Venturi diz que o preconceito quanto à qualificação de tais aspirações como efetivos direitos deriva de três justificativas: de ordem subjetiva, em virtude de ser impossível imputar uma titularidade individual; objetiva, em função da natureza extrapatrimonial das pretensões metaindividuais; formal, porque sem expresse reconhecimento quanto à sua existência até algum tempo atrás. De qualquer modo, são tuteláveis pelo Poder Judiciário brasileiro, indistintamente tanto quanto os direitos subjetivos²¹.

Tal problema já era vislumbrado em 1995, por Antonio Gidi, quando declarava que o que se percebe nas teorias daqueles que diferenciam o direito subjetivo do interesse superindividual é o ranço individualista que marcou a dogmática jurídica do século XIX: o preconceito em admitir a operacionalidade técnica do conceito de direito superindividual, que

pela imprecisa determinação da sua titularidade não se enquadrariam na rígida delimitação conceitual do direito subjetivo, como fenômeno de subjetivação do direito objetivo²².

Somente a partir da relativização e superação da divisão entre direito público e direito privado é que os direitos difusos encontraram terreno para florescer, ante o reconhecimento da legitimação para sua tutela por intermédio dos chamados corpos intermediários, dos quais Elton Venturi cita como exemplos os sindicatos, as associações de classe, o Ministério Público e a própria Administração Pública²³.

Mesmo chegando-se a questionar a insuficiência da tradição processual para resolver os conflitos metaindividuais, alguns juristas buscaram solução na reformulação dessa mesma arcaica tradição, sem constatar que o principal problema a ser enfrentado são os pilares que a sustentam, sendo um deles o conceito de direito como interesse juridicamente protegido que, ao prestigiar o interesse qualificado pela proteção normativa, reputa irrelevante o interesse simples. A compreensão dicotômica do interesse traz a noção de que ao Direito somente importam as aspirações devidamente abrigadas pelo ordenamento nos estritos contornos por ele definidos. Isto implicou o abandono da própria essência do conceito de interesse, uma vez que este, quando desprovido de proteção normativa, de nada valia; não mais se poderia afirmar existente a partir da simples manifestação do indivíduo, mas somente a partir da previsão normativa²⁴.

Fala-se, atualmente, oriunda da Constituição Federal, capítulo I do Título II da CF/88, numa nova *summa divisio*: a dimensão da proteção e da efetivação dos direitos, de forma que a proteção ou será ao direito individual ou ao direito coletivo. No plano do Direito Processual, só existem dois tipos de processos: processo de tutela jurídica de direito individual e processo de tutela jurídica de direito coletivo²⁵.

Da legitimação para a tutela dos direitos de sujeitos representados por corpos intermediários não se pode afastar a medida da eficácia que a sua ação produz. Pois apenas conferir legitimidade, sem ocupar-se de respaldar a atuação dos entes intermediários, no alcance de um resultado que satisfaça os titulares dos direitos, equivale a uma promessa que não se cumprirá. Referida promessa diz respeito à universalização da tutela jurisdicional, que deve estar disponível para evitar a lesão ou ameaça e reparar o evento que causa dano à coletividade, sem que barreiras tais como a dessubjetivação dos interesses ou direitos impossibilitem o alcance de tal desiderato.

Não se defende o irrestrito acesso à jurisdição de qualquer pretensão destituída de um mínimo de conteúdo ético-social. O processo sendo meio para o alcance de fins legítimos não pode servir a finalidades contrárias ao direito. Sendo certo que a atuação do Ministério

Público e do próprio Judiciário devem estar voltadas a evitar tais desvios, também o *amicus curiae* pode contribuir para tal finalidade, municiando o julgador de elementos que colaborem com a tarefa de prestar a tutela jurisdicional que mais se aproxime do ideal almejado.

4 Acesso à justiça como direito de participação política

A possibilidade de se exigirem judicialmente prestações constitutivas de direitos sociais, mediante a chamada ação coletiva confere à ação a característica de meio a serviço da realização desses direitos e de instrumento capaz de fomentar a participação na reivindicação²⁶.

Como observa Paulo Cesar Santos Bezerra, o povo brasileiro fez sua história com escassa participação popular, sendo bem frágeis o sentimento de solidariedade social, de dever de participação comunitária e a consciência da necessidade de se organizar para obter²⁷.

Confia Rafael Felgueiras Rolo em que o entendimento do processo como ambiente político é de relevante importância para a firme compreensão do real significado do direito fundamental ao acesso à justiça, uma vez que as noções de acesso à justiça são diretamente relacionadas com o acesso à instância política do processo e à possibilidade de solução do máximo de conflitos assemelhados²⁸.

Há quem aponte que sob o influxo de exigência de eficácia, ou de qualidade do serviço, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu ao patamar constitucional a duração razoável do processo e a celeridade, que se viram gradativamente reduzidas a um senso comum de velocidade de prolação da decisão, o que significaria que ao consumidor do serviço judiciário importa que a resposta do Estado seja tão imediata quanto possível, permanecendo velado o custo democrático dessa aceleração. Pois, se o que se quer é decidir rápido, o trabalho será facilitado quanto menos forem os participantes admitidos ao processo, assim como se as peculiaridades dos casos concretos puderem ser descartadas em prol da aplicação de um entendimento jurídico previamente estipulado²⁹.

Mas para que haja efetivo acesso à justiça é preciso que o maior número de pessoas seja admitido a demandar ou a defender-se adequadamente em juízo³⁰, o que se dá através de um adequado representante ou porta-voz.

No cenário de repercussão geral, súmula vinculante, recurso repetitivo, entre outros instrumentos de técnicas do *common law* busca-se uma solução para um volume avassalador de processos, mas principalmente a segurança jurídica de não haver decisões contraditórias ou diferentes para pessoas em igualdade de condições, identificando-se na participação do *amicus curiae* uma nova dimensão para o resultado dos processos judiciais³¹. Ao atuar como

um canal que facilita a participação nos processos jurisdicionais envolvendo o controle de constitucionalidade (mas não apenas) o *amicus curiae* contribui para o acesso à justiça, pois não se trata apenas de reclamar em juízo seu direito, mas da participação em uma ordem jurídica justa e da diminuição da distância dos órgãos jurisdicionais, que assumindo seu perfil político pode reconhecer a necessidade de buscar a legitimidade de suas decisões³².

Para Fabrício Veiga Costa deve-se discutir se o *amicus curiae* realmente garante ao jurisdicionado o direito de efetiva participação na construção do provimento jurisdicional ou se viabiliza uma pseudoparticipação, como nas audiências públicas, visto que não está o julgador obrigado a analisar as argumentações apresentadas pelas partes quando do julgamento, exemplificando mesmo com as prerrogativas limitadas do CADE, do INPI, e dos *amici curiae* nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, ou nas Ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, em que o julgador está desobrigado de proferir sua decisão a partir das alegações e argumentos suscitados em juízo. Como entende que o instituto foi pensado para o sistema representativo e não para o sistema participativo, deve-se repensar o instituto do *amicus curiae* sob um enfoque democrático e constitucionalizado, para implementar efetivamente a participação do destinatário do provimento na sua construção através da Teoria das Ações Coletivas como Ações Temáticas, que resumidamente, permite a construção participada do mérito do processo coletivo através da colocação de teses, fundamentos e temas, a serem discutidos por todos os interessados difusos, em verdadeira implementação do princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal³³.

Somente é possível afirmar efetivamente que o provimento jurisdicional foi construído de forma participada mediante a apreciação de todas as teses e alegações fático-jurídicas suscitadas em juízo, o que normalmente não se dá. Viabilizar a participação pro forma é maneira de mitigar a processualidade democrática mediante a aparência de participação das partes no julgado³⁴.

Se, como afirma Hannah Arendt, a política se baseia no fato da pluralidade humana e diz respeito à coexistência e associação de homens diferentes³⁵, o processo judicial seria ambiente político por excelência, pois “é instância indispensável à composição das relações de incerteza da vida humana”³⁶.

Para Luiz Guilherme Marinoni, o direito de participar – que cabe ao autor através da ação e ao réu mediante a defesa – está ancorado na ideia de que, para obtenção de uma decisão estatal, é imprescindível oportunizar aos interessados a participação, direito que decorre da noção de democracia, ou melhor, de legitimação do poder mediante a participação democrática³⁷.

Como a cidadania exige a participação nas discussões de relevo para a sociedade, não há como o processo judicial deixar de contribuir para a otimização desta participação, sendo as ações coletivas e a ação popular autênticas vias para que ela ocorra³⁸.

A participação através da ação judicial é somente uma forma de participação, vez que a democracia não se funda tão somente no sistema representativo tradicional. A cidadania não se restringe às eleições para o Legislativo e Executivo, exigindo uma abertura para a participação nas discussões de relevo para a sociedade³⁹. O processo, além de instrumento da jurisdição para a tutela de direitos fundamentais, passa a ser instrumento para que o cidadão possa participar em busca da realização e proteção de seus direitos fundamentais e do patrimônio público⁴⁰, até porque para falar enfaticamente de povo ativo devem ser praticados e respeitados os direitos fundamentais individuais e os fundamentais políticos, em diferentes perspectivas e com abrangência variada⁴¹.

Sendo a sociedade moderna marcada pela pluralidade de sujeitos e opiniões, não mais é possível que a sua interpretação seja monopólio das instituições judiciárias; os juristas não tem o monopólio na arte da interpretação constitucional, uma vez que todas as forças políticas e os grupos sociais, assim como algumas pessoas realizam contribuições criativas⁴². Por outro lado, a tutela conferida a determinado bem da vida pode ser mais ou menos relevante segundo os valores e anseios de determinada sociedade em certo momento histórico⁴³. Resulta daí importância do Poder Judiciário realizar a premissa constitucional de participação popular na formação dos provimentos, possibilitando o ingresso dos argumentos trazidos por aqueles que serão atingidos pelas decisões. Serve o *amicus* para viabilizar a iluminação de qualquer ponto de vista existente nos grupos sociais. A aproximação da sociedade civil do processo judicial atenua o risco de preconceitos na aplicação do direito, favorecendo a formação de juízo mais aberto e ponderado⁴⁴.

Um procedimento incapaz de atender ao direito de participação daqueles que são atingidos pelos efeitos da decisão está distante de espelhar a democracia, pressuposto indispensável para a legitimidade do poder⁴⁵. É quando se pensa nas ações coletivas que podem ser compreendidas como condutos para a participação, ainda que por entes legitimados, que o procedimento atende ao direito de participação⁴⁶.

Mas não pode ser apenas através dos entes legitimados que os cidadãos a serem atingidos por uma decisão devem poder expressar seu direito de participação, até porque a participação de A pode ser divergente da participação de B. Por outro lado, C e D podem compartilhar entendimento complementar ao já expresso no processo por um ente legitimado, mas que não foi levado em conta quando da elaboração da inicial, ou defesa, nem pode mais

ser acrescido à litispendência. A parte deve ter a oportunidade de demonstrar as suas razões e de se contrapor às razões da parte contrária. Mas é preciso lembrar que a parte aqui é representada. A parte é uma multiplicidade de indivíduos que comungam de direitos fundamentais, mas que não têm todos as mesmas opiniões.

O modelo de organização política do Estado Democrático de Direito deve realizar a democracia, entendida como um processo de convivência humana no qual se assegurem a liberdade, a justiça e a solidariedade social, pressupondo efetiva a participação popular no processo de decisões e na formação da vontade estatal⁴⁷. A teoria democrática pós-moderna deve ter por objetivo ampliar e aprofundar o campo da atuação política em todos os espaços estruturais de interação social, para romper com a teoria democrática liberal. Esse processo tem como pressuposto novas formas de exercício da democracia que impliquem diferentes formas de participação⁴⁸.

Sem dúvida, uma destas diferentes formas de participação é mediante a integração do *amicus curiae* nos processos coletivos, em quaisquer de suas categorias, ou seja, controle abstrato de constitucionalidade ou nas ações coletivas *stricto sensu*. Referida participação amplia o rol dos que podem opinar, expor suas ideias, anseios de grupos, em um embate que somente enriquece o processo decisional. Ainda que a participação represente o consenso de uma minoria, esta minoria teria o seu espaço para plena manifestação, mesmo que ela, aos olhos de outros, possa parecer destituída de razão, de valores e seja calcada em ideias estereotipadas, pois é no embate que se pode mostrar que no caso em discussão ela não pode ou não deve prevalecer.

5 O acesso à justiça nas ações coletivas: as dificuldades, incompreensões e extinção do processo

Apesar de terem sido criadas com o intuito de resolverem problemas de natureza transindividual, e do tempo passado desde esta regulação, nem sempre as demandas coletivas tem encontrado ambiente receptivo, vindo muitas vezes a ser manejadas em modo inadequado, em parte por conta da própria formação tradicional de nossos operadores do Direito, pouco afeitos às peculiaridades deste tipo de ações⁴⁹.

Afirma Antonio Gidi que alguns advogados de *civil law* tem uma opinião negativa das ações de classe norte-americanas, argumentando que são caras e desnecessárias, que geram altos honorários aos advogados, polpudas compensações e pagamentos por danos e que por vezes permitem aos tribunais criar políticas públicas e usurpar a função legislativa de regular a sociedade. O que os críticos não entendem é que estes aspectos não estão

necessariamente relacionados com os litígios da ação coletiva, senão com as características da cultura norte-americana, ao seu procedimento civil e ao papel constitucional do seu Poder Judicial⁵⁰. E continua Gidi a dizer que a recepção das ações coletivas no sistema jurídico do Brasil tem sido difícil e incerta, pois uma minoria de juristas e juízes conservadores, educados sob os sistemas ortodoxos e dogmáticos da ciência jurídica, ou não entenderam os novos conceitos incrustados em novas leis das ações coletivas, ou estão ideologicamente contrários a elas, havendo, de qualquer modo, forte oposição⁵¹.

Até mesmo a formação dos profissionais do Direito que estudaram as relações de consumo com base no aprendizado do Direito Privado, direito este que já não tinha aptidão para atender as demandas típicas do processo de industrialização capitalista do século XX⁵², pode ser considerado fator que dificulta o acesso à justiça.

Em 1993, Luiz Antonio Soares Hentz, alertava para que entre nós o reconhecimento dos direitos individuais é preocupação recente, em razão dos regimes de governo que por longos períodos tirou o país dos trilhos da democracia, e os direitos coletivos e sociais constituem-se em mera falácia, “dada a teimosia em não ouvir os difusos clamores de categorias, querendo-se, outrossim, a identificação de detentores de direito subjetivo”⁵³.

Segundo Antonio Gidi alguns juristas viram as ações coletivas não como meio de melhorar o acesso à justiça ou de equilibrar a falta de poder dos indivíduos ante as empresas e governos, senão como um injusto privilégio⁵⁴. Acelino Rodrigues Carvalho defende que o desprestígio do sistema de tutelas coletivas, como importante instrumento para a efetivação dos direitos fundamentais, decorre da inadequada compreensão acerca da natureza da legitimidade para agir nas ações coletivas⁵⁵.

Todavia, a introdução das ações coletivas no Brasil foi de tal importância que tiveram um profundo impacto na sociedade, pois trouxeram acesso à justiça e compensação a reclamações que antes não havia sido possível por outras vias, assim como um efeito dissuasivo sobre condutas ou comportamentos ilegais ou indesejáveis. E não significou nenhum impacto negativo significativo nos tribunais, de modo que, no amplo prazo, as ações coletivas podem chegar a ser um dos mais exitosos transplantes legais na história jurídica brasileira desde os tempos coloniais⁵⁶.

Há que se acrescentar que os processos coletivos, em razão de sua importância e da potencial diminuição do número de processos individuais que pode proporcionar, precisa receber prioridade na prática, usufruindo de uma estrutura judiciária preparada para seu processamento e julgamento, não podendo permanecer misturados a outras centenas ou milhares de processos individuais. Os recursos humanos e materiais e o tempo despendido

para os processos coletivos representam investimento em benefício da própria saúde do Poder Judiciário, que poderá dar vazão aos conflitos de massa que lhe chegam⁵⁷.

No que concerne à implementação dos direitos difusos, necessário que se anime e que se consolide a ideia do processo coletivo, com a aplicação dos princípios que lhe são inerentes. Assim, o juiz, ao analisar a inicial, deve buscar facilitar o acesso à Justiça, superando vícios processuais, uma vez que as ações coletivas têm natureza social. Da mesma forma devem ser afastados obstáculos relativos à interpretação e à aplicação do direito processual coletivo comum. Por fim, é preciso combater a falta de estrutura organizacional do Poder Judiciário, o qual ainda não se especializou para o enfrentamento dos conflitos massificados, bem como não disponibilizou estrutura de apoio técnico e material necessário⁵⁸.

Fala-se, destarte, de uma composição híbrida do direito ao acesso à justiça, pois enquanto veda ao poder estatal qualquer ato tendente à obstrução da busca da prestação jurisdicional, igualmente exige que esta seja concedida segundo determinados parâmetros mínimos de justiça, celeridade e razoabilidade⁵⁹. Tem-se hoje como bem acolhida a tese de que para um verdadeiro acesso à justiça não é bastante provocar a jurisdição, sendo indispensável obter uma decisão judicial num tempo mínimo razoável e que a decisão seja razoavelmente justa⁶⁰.

Como diz Elton Venturi trata-se de refutar tanto a incompreensão quanto o exagero na análise conceitual efetuada, visto que tem sido responsáveis pela exclusão da apreciação de incontáveis demandas coletivas do Judiciário brasileiro, em verdadeira denegação de prestação da tutela jurisdicional⁶¹.

Vê-se aqui o formalismo se transformar de meio para a realização da justiça material em algoz, o que contribui para a extinção do processo sem julgamento do mérito, obstando o instrumento de atingir sua finalidade essencial⁶². É dever admitir a extinção do processo sem resolução de mérito apenas como medida excepcionalíssima, por constituir frustração dos objetivos que lhe são próprios – a realização do direito material e a pacificação social⁶³.

Alerta Marcelo Zenkner, dentre os princípios que devem orientar a hermenêutica e aplicação das normas processuais coletivas, que o princípio do interesse jurisdicional no conhecimento do mérito do processo coletivo parte da premissa de que se deve levar em conta que o processo sempre deve ser meio, instrumento hábil para solução dos conflitos de interesses concretamente existentes. Não podem os requisitos de ordem estritamente processual, a não ser em último caso, se apresentarem como embaraços intransponíveis à tutela jurisdicional meritória⁶⁴.

Assim, devem-se prever meios que evitem a extinção da ação sem análise do mérito, ou que diminuam a chance de improcedência dos pedidos por ausência de provas. Vê Ada Pellegrini Grinover a excepcional acolhida no processo moderno do instituto do *non liquet*, no sentido de permitir ao juiz não julgar a causa em face da insuficiência de provas produzidas pelo autor coletivo⁶⁵.

Não parece que a questão seja de *non liquet*⁶⁶, já que ele significa que o Judiciário não apresenta qualquer solução para a lide, mas de uma decisão que não elimina a lide, vez que permite a sua repropositura, permanecendo momentânea a situação de indecisão. Se as partes não dispõem de meios para obter certas informações e a despeito dos esforços de busca pelo magistrado, não existe motivo para não admitir que o *amicus curiae* supra tais deficiências, em qualquer momento processual. É preciso usar esta possibilidade para suplantar regras que funcionam em demandas individuais, mas que precisam ser adequadas aos fins das lides coletivas. Afinal um processo que não examina a questão de fundo não guarda concordância com a garantia fundamental de inafastabilidade de controle jurisdicional, não elimina, no âmbito judicial, a pendência, não traduz a resposta para a pacificação que o ordenamento jurídico promete.

6 O papel do *amicus curiae* no acesso à justiça

O Poder Judiciário deve repensar sua atuação ante as novas demandas sociais, especialmente as coletivizadas, visto que a decisão não tem mais a dimensão que antes possuía. A relevância de uma decisão já não mais é dada pelos que diretamente participam do processo.

Não sendo apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição. Tal concepção converte-se “num elemento objetivo dos direitos fundamentais”; experts e “pessoas interessadas” da sociedade pluralista também se convertem em intérpretes do direito estatal. Interpretação constitucional é, assim, uma atividade que potencialmente, diz respeito da todos, além do que se a norma não é uma decisão prévia, simples e acabada, há de se indagar sobre os participantes no seu desenvolvimento funcional, sobre as forças da *Law in public action*⁶⁷. Cuida-se de uma democratização da tarefa interpretativa, cujo alargamento do círculo interpretativo aparece como consequência da incorporação da inevitável realidade, porque os intérpretes constituem uma parte desta mesma realidade⁶⁸.

Neste contexto a feitura e a interpretação das normas jurídicas passam a ter importância equivalente; enquanto o Judiciário ganha poder no processo hermenêutico, a

população cobra o fim das atividades dos “monologistas, ou seja, dos juizes que não interagem com a sociedade [...]”⁶⁹. Necessita-se de juizes compenetrados da relevância social de sua tarefa e das repercussões que seu desempenho produz no tecido social⁷⁰.

Não se pode esquecer que o direito de ser ouvido, de poder interferir na decisão futura, encontra-se não apenas na Constituição Federal da República de 1988 (art. 5º, XXXIV, LIV, LV), como também na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que, por certo, no art. 8º, abrange o acesso à justiça⁷¹.

A primazia do formalismo normativo que reduz o direito à norma estimula a crença de que o direito vem a ser uma entidade autônoma, independente de fatores sociais, históricos e teleológicos, não sendo raro observar-se a aplicação da lei dissociada de aspectos éticos e muitas vezes sem adequação com a real identidade do direito, afetando a produção de uma ordem jurídica justa⁷².

A esta fase metodológica do Direito atualmente já se opõe o Neoprocessualismo, como aponta Fredie Didier Jr., como a fase do desenvolvimento do direito processual de formalismo-valorativo, anunciada por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, com o fim de destacar a importância que se deve dar aos valores constitucionalmente protegidos como direitos fundamentais na construção e aplicação do formalismo processual⁷³.

A interpretação constitucional ou infraconstitucional que no caso de processos coletivos deve ser extensiva, e não ultra formalista, hermética, presa a minúcias técnicas, rende homenagens à raiz política, sociológica e axiológica, para o que foram, entre nós, pensados e instituídos tais processos. Neste contexto, o *amicus curiae* torna o processo mais eficiente, proporcionando melhores condições para que direitos fundamentais sejam percebidos e protegidos com mais intensidade⁷⁴.

Mesmo na atuação do Ministério Público há casos em que os interesses defendidos pelo *parquet* não coincidem com os verdadeiros valores sociais da classe de cujos interesses ele se diz portador⁷⁵. Isto porque embora o Ministério Público deva participar em todos os casos, não é possível dizer que todos os interesses estariam representados, quando se tem em conta que são múltiplos e inúmeros os interesses existentes num sociedade democrática.

Por outro lado, não parece razoável imaginar que uma entidade, pela simples circunstância de estar autorizada em tese para a condução do processo coletivo, possa propor qualquer demanda coletiva, pouco importa quais são as suas peculiaridades, diz Fredie Didier Jr. a respeito do controle judicial da legitimação coletiva⁷⁶. Mas a lição pode se aplicar não

apenas à propositura, mas à condução, ao aproveitamento das oportunidades para produção de provas e argumentos.

Hugo Nigro Mazzilli, por sua vez, contesta nova corrente sobre a concepção do interesse público, a qual diz inexistir um interesse público geral da sociedade. Ele informa que esta corrente parte do princípio de que hoje vivemos numa sociedade extremamente dividida ou segmentada, em que os interesses se contrapõem de todos os ângulos; para essa corrente a concepção ideal de um interesse público geral que uniria toda a coletividade não existe. Mas o autor entende que esse interesse existe e é o que se pode chamar de bem comum, que coincide com o interesse geral ou mais abrangente da coletividade⁷⁷.

Mas a realidade contradiz o autor. É ficção pensar que a representação de todos os interesses, mesmo os minoritários, ocorre pela atuação dos legitimados, quaisquer que sejam eles. Mais que um instrumento técnico a serviço da ordem jurídica, o processo é um poderoso instrumento ético destinado servir à sociedade e ao Estado⁷⁸.

A quantidade de memoriais de *amicus curiae*, o número de interessados que se apresentam nesta qualidade, podendo se reunir em um só representante, a amplitude de pessoas associadas aos que intervêm como organizações pode sinalizar a complexidade de interesses que se chocam. Não se trata de demonstração de força numérica, a tentar influenciar o magistrado, mas de demonstração de legitimidade da decisão, perante os que com ela terão que conviver, mesmo que se trate da opinião de minorias.

Importante destacar que a tutela jurisdicional do direito implica no dimensionamento da extensão da cognição do juiz, ou seja, na fixação dos limites do debate e da produção das provas⁷⁹. E nisto surge a relevância do *amicus curiae*, porque a lei o investiu em uma “função de extrema relevância, permitindo que dê sua valiosa contribuição para o deslinde de questões de transcendência coletiva”⁸⁰.

A sentença somente pode resultar de trabalho conjunto de todos os sujeitos processuais. A recuperação do valor do diálogo judicial na formação do juízo há de frutificar pela cooperação das partes com o órgão judicial e deste com as partes, reforçando a percepção de uma democracia participativa com um “consequente exercício mais ativo da cidadania, inclusive de natureza processual”⁸¹.

É atual a lição de Eros Roberto Grau de que texto normativo e norma não se confundem; a interpretação do direito consiste na produção, a partir de textos normativos e da realidade, de normas jurídicas sendo de notar que a interpretação não é apenas dos textos normativos, porém deles e da realidade, a partir deles sendo produzidas normas⁸².

Outra não é a conclusão de Dhenis Cruz Madeira ao dizer que a existência de um escrito normativo (texto legal) é insuficiente à legitimidade do Direito e ao estabelecimento de uma linguagem compatível com a Teoria da Democracia⁸³. Para Humberto Theodoro Júnior, a concepção pós-positivista da teoria do Direito vê a norma jurídica não como o texto já contido no código legal. Este apenas contém as formas preliminares dos textos da norma, que se diferenciam da norma jurídica a ser produzida em cada processo individual de decisão jurídica⁸⁴. “O sentido jurídico, sendo externo às normas jurídicas, em certa medida, embora não possa contrariar de todo o seu enunciado, exige a sensibilidade do intérprete para se revelar completamente”, conforme Ricardo Maurício Freire Soares⁸⁵.

A imparcialidade dos juízes não pode se sobrepor à legitimação da sociedade ao direito de ser ouvida sobre o conteúdo do processo democrático de tomada de decisão, em razão de representar o texto constitucional (mas não só) o complexo de forças que atuam como sujeitos do processo de interpretação constitucional⁸⁶.

Não mais se espera do Poder Judiciário apenas um cotejo isolado entre fatos e normas, entre a lei e a Constituição. Este relevante papel parece, não só, mas preponderantemente, destinado ao *amicus curiae*, que pode oferecer dados da realidade e perspectivas não deduzidas ou pouco exploradas em juízo. A solução judicial pode ser construída a partir do debate de ideias que jamais foram cotejadas, porque nunca agitadas no processo, compondo alternativas de fundamentação oferecidas ao magistrado. É certo que haverá argumentos que repetirão os das partes, outros serão fornecidos por sujeitos qualificados por seu aspecto técnico, científico, e mais alguns que apelarão ao elemento emotivo. Mas são argumentos que devem ser sopesados antes da adoção de uma decisão importante como a que se adota em processo de tutela coletiva de direitos.

7 A atuação efetiva do *amicus curiae* na tutela coletiva de direitos

Uma grande crítica se endereça aos interesses individuais homogêneos, consistente na ausência de efetividade do procedimento especial destinado à sua defesa. Eventos que tem uma origem comum devem ter a sua defesa viabilizada coletivamente, para que se evitem decisões antagônicas a respeito de um mesmo problema; porém é grande a dificuldade na definição de critérios para a aferição da representação adequada, para que seja viável o reconhecimento de sua legitimidade. Isto porque o sistema legal trazido pelo Código de Defesa do Consumidor cria um compromisso cartorário, na medida em que exige que o suposto representante tenha sido criado há pelo menos um ano e se destine estatutariamente à defesa do direito atingido. O real compromisso com a defesa dos direitos individuais

homogêneos não parece ser relevante, permitindo o ajuizamento de lides temerárias, por pessoas despreparadas⁸⁷. Assume relevância o controle a ser exercido na verificação da legitimidade, porque problemas têm surgido por parte de associações em que embora obedçam aos requisitos legais não apresentam a credibilidade, seriedade, conhecimento técnico-científico, capacidade econômica, possibilidade de produzir uma defesa processual válida etc., que constituem as características de uma representação idônea e adequada⁸⁸.

E representação inadequada conduz à improcedência dos pedidos, o que é nefasto para o processo coletivo. Seja em razão da improcedência por insuficiência de provas, o que obriga a propositura de novo processo coletivo, pelo mesmo ou outro legitimado, seja pela negação dos pedidos, o que leva os prejudicados a proporem individualmente as ações. Mesmo quando se considera a hipótese do Ministério Público atuar sempre nas ações coletivas, não se leva em conta a possibilidade de ele não estar preparado ou não considerar conveniente a continuidade da defesa de certo interesse coletivo, para assumir o papel de representante. O mesmo se pode dizer de outros entes legitimados pela lei.

De qualquer forma, como lembra José Carlos Barbosa Moreira, não é por falta de instrumentos processuais que continua insatisfatória, em termos de efetividade social, a situação nacional no terreno dos processos coletivos⁸⁹. Aqui o *amicus curiae* tem seu papel ressaltado. O interveniente que traz ao juízo elementos de fato e de direito pode ser o porta voz da comunidade e para a comunidade afetada. Quando o Estado-juiz conclama as partes a participar da formação da sentença, bem assim de todas as decisões, acena com a bandeira da democracia e facilita a efetividade dos seus provimentos, com o importante fator psicológico da predisposição dos envolvidos a cumprir o que for determinado⁹⁰. Mas o entendimento do que seja parte aqui merece ser alargado para alcançar aquele que pode trazer alguma informação, dado, resposta, mensagem etc.

É irrefreável, segundo Rodrigo Strobel, a ampliação das hipóteses de atuação do *amicus curiae*, seja em razão da complexidade das relações humanas que tem reflexos na atividade jurisdicional, a exigir dos juízes conhecimentos que lhe são alheios, para compreender a demanda ou para apreender o real alcance econômico, cultural, social e político de suas decisões⁹¹.

O fato é que os juízes tem sérias dificuldades em levar em consideração elementos externos ao direito, como os argumentos econômicos⁹², que podem ser trazidos para o processo através dos *amici curiae*, reduzindo ou até eliminando a necessidade de convocação de peritos, cujos honorários constituem despesas processuais⁹³, que podem constituir embaraço ao acesso à justiça⁹⁴. Necessário lembrar que nas ações coletivas as despesas

processuais não são adiantadas, mas de qualquer forma devem ser pagas ao final pela parte vencida.

Como afirma Eduardo Cândia, a propósito da discussão sobre o ativismo judicial⁹⁵ e a opção brasileira pelo não controle judicial da representação adequada, mas muito pertinente ao tema em debate, a postura passiva do juiz no sistema processual civil ortodoxo pode ser justificada pela disponibilidade, em regra do direito material; mas há situações em que as omissões probatórias das partes são capazes de comprometer direitos sobre os quais estas não têm disponibilidade alguma, ou não tem toda disponibilidade, sendo o que ocorre nas relações de massa⁹⁶. E afinal, para que a decisão seja jurídica e socialmente legítima perante aqueles que não atuaram diretamente no processo, deve a representação da coletividade ser desenvolvida adequadamente, sendo ingênuo acreditar que a institucionalização do legitimado é suficiente para fins de fazer representados os diversos interesses vinculados a uma discussão judicial⁹⁷.

Cassio Bueno Scarpinella assinala o imprescindível auxílio de pessoas habilitadas para o julgamento das questões técnicas controversas, havendo forte relação entre a atuação do *amicus curiae* e a instrução processual, na medida em que é o portador de informações não jurídicas importantes na solução do litígio, daí porque pode tomar a iniciativa de requerer providências instrutórias⁹⁸. Exemplo disto é o conhecimento ou a possibilidade da mensuração da extensão do dano ambiental⁹⁹.

A democratização da sociedade passa, necessariamente, pela criação de mecanismos de abertura pluralista do sistema, tal qual preconizado por Peter Häberle quanto à jurisdição constitucional. Assim, não só a fiscalização da constitucionalidade dos direitos fundamentais há de ser obra do cidadão, mas também a fiscalização das demais questões que envolvem a administração dos assuntos comuns à sociedade e que tenham relevância social. Regra geral o autor fundamenta a intervenção do *amicus curiae* na existência de um interesse geral, relevância social ou coletiva, quando houver uma expressão social do objeto da lide, tornando-a transcendente não apenas para as partes, mas para indeterminado número de indivíduos. É o caso das ações coletivas¹⁰⁰.

Não se está a afirmar que as dificuldades no acesso à Justiça fiquem resolvidos com a introdução do *amicus curiae* nas demandas, vez que aquelas envolvem tanto a cultura jurídica impregnada do individualismo, quanto a falta de formação contínua dos profissionais, a ausência de uniformização das práticas administrativas e de gestão processual, a linguagem muitas vezes inacessível à maior parte da população, a ignorância de que direito foi

desrespeitado e de que principalmente ele pode ter sua justa reparação, estruturas físicas e materiais inadequadas etc.

Muitos destes problemas da Justiça brasileira passaram a ser conhecidos ou ao menos mensurados com o esforço empreendido pelo Conselho Nacional de Justiça, através dos relatórios *Justiça em Números*, que gradativamente tem incorporado informações mais completas, desde o ano de 2003¹⁰¹.

Outro relatório, denominado *Panorama do acesso à justiça no Brasil, 2004 a 2009*, divulgado em julho de 2011, afirma que considerando o desalento¹⁰² perceptível em quase 1 milhão de pessoas que viveram conflitos entre 2004 e 2009, a área campeã diz respeito ao direito do consumidor, pois a maior proporção de desalentados é composta por pessoas que viveram conflitos relativos aos serviços de fornecimento de água, luz, telefone e também aos bancos (28,3%)¹⁰³, sendo que um possível determinante deriva de sua natureza difusa, em que surgem problemas típicos de ação coletiva, pois cada agente tende a aguardar que outro mais afetado pela situação conflitiva aja em seu lugar para auferir os benefícios na solução do problema. Outra explicação é a alta probabilidade de que o custo de procurar, por exemplo, o Judiciário seja mais alto que o possível valor do prejuízo causado na relação de consumo, bem assim do valor a ser pago a título indenizatório.

Mas tais relatórios não chegam a minúcias cruciais para o mais completo conhecimento do funcionamento do Poder Judiciário brasileiro. Inexiste, por exemplo, nos relatórios menção aos processos coletivos.

É certo concluir, ao contrário do que se imaginava, que a criação do JEF não desafogou as varas federais e previdenciárias existentes, tendo na realidade incentivado o ingresso de demandas repetitivas e a atuação da advocacia de massa, ou seja, pulverizada¹⁰⁴. Estudo publicado em julho de 2011, sobre as demandas repetitivas e a morosidade da justiça, verifica, curiosamente, que existem muitos incentivos para o aumento da judicialização dos conflitos na área de direito do consumidor: o baixo custo de ingressar com ações aliado a uma grande possibilidade de sucesso, especialmente nos Juizados Especiais; a advocacia de massa que estimula o requerimento de indenizações por dano moral e a propositura de ações judiciais em grandes quantidades sobre demandas idênticas; a legislação processual que estimula o tratamento individual de demandas de massa ao invés de tratá-las coletivamente e evitar a proliferação de casos repetitivos¹⁰⁵.

Não pode ser configurado como um mau incentivo o baixo custo para o ingresso em júízo, sequer os pedidos de indenizações por danos morais, mas não há como discordar que o estímulo ao tratamento individual de demandas de massa, ao invés de coletivamente, bem

como a proliferação de casos repetitivos tem tornado a justiça lenta e distante do seu escopo pacificador.

É conclusão do Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça que como o índice de litigância no Brasil é elevado e ainda existe um número significativo de potenciais usuários que não recorreram aos serviços judiciários, predomina uma realidade de excessiva concentração de demanda por esses serviços. Ou seja, no Brasil, poucos usam muito o Poder Judiciário ao passo que muitos ainda o utilizam pouco¹⁰⁶. Segundo referida apreciação, a criação pura e simples de novas portas de acesso ao Judiciário deve ser encarada com cautela, uma vez que à medida que são abertas, surgem novos volumes de demandas para a apreciação da Justiça que tão somente aumentam o congestionamento judicial¹⁰⁷.

Tal conclusão, por certo, não se coaduna com a proposta de interiorização da Justiça Federal, ou criação de novos Tribunais Regionais Federais, o que aumentaria a oferta e o acesso ao Judiciário. Concorde-se sim que a coletivização de demandas repetitivas caminha num bom sentido para descongestionamento do Judiciário, diminuição de atos e prazos para a resolução total da lide, e efetivo alcance de acesso à ordem jurídica justa.

8 Conclusões

Vale destacar que entre as peculiaridades da coisa julgada coletiva, a mais notável delas está, naturalmente, na extensão da imutabilidade do decisum para além das partes formais do processo – o que não ocorre nas ações estritamente individuais. Significa dizer que os titulares do direito material embora não participem diretamente do processo coletivo, serão afetados pela coisa julgada.

Atuam os substitutos processuais, legitimados extraordinários na defesa dos direitos coletivos lato sensu. Todavia, a má atuação de um substituto processual infringe a garantia constitucional da coletividade ao amplo direito de ação e ao contraditório, o que poderia ser contornada com a atuação de um *amicus curiae* que pudesse oferecer informações técnicas especializadas ou que pudesse informar à corte acerca das preferências interpretativas de segmentos que representa e que a seu juízo serão relevantes para a solução da controvérsia.

Não se pode esquecer que a legitimação para as ações coletivas, em geral, atribuída a entes públicos pode deixar alheios os interesses e vontades da sociedade civil. E são estes interesses e vontades, registrados em dados sociológicos, estatísticos, pareceres científicos, memoriais que podem ser levados ao conhecimento do magistrado pela figura do *amicus curiae*.

É de se ressaltar, ainda, que a intervenção do *amicus curiae*, nos processos coletivos em que se discutem direitos homogêneos, parece indispensável para reforçar a posição processual, com o fim de solucionar litígios que dizem respeito a muitos cidadãos, em especial, aqueles denominados eventuais, e cujos direitos singularmente considerados são de pequena monta. A legislação brasileira sobre o tema, ao valer-se preponderantemente de representantes adequados como legitimados para agir no processo coletivo, fere o princípio constitucional de inafastabilidade da jurisdição que assegura a todos os interessados na questão a faculdade de, senão a de instaurar o processo judicial, ao menos levar a debate seu ponto de vista, a fim de poder influenciar na tomada de decisão que poderá afetá-lo.

Justifica-se, pois, a necessidade de redimensionamento do processo coletivo brasileiro em bases democráticas, a exigir a abertura do debate judicial a todos os interessados.

9 Referências

ALENCAR, Rosmar Antonini Rodrigues Cavalcanti de. A legitimação do autor da ação popular. *Revista de processo – RePro*, São Paulo, ano 31, n. 132, fev. 2006.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Recursos Repetitivos. *Revista de Processo – RePro*, São Paulo, ano 35, n. 185, jul. 2010.

ARENDT, Hannah. *A promessa da política*. Tradução Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: DIFEL, 2008.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BIANCHI, Paolo. Un'amicizia interessata. L'*amicus curiae* davanti ala Corte Suprema degli Stati Uniti. *Giurisprudenza Costituzional*, Milano, anno XL, Fasc. 6, nov./dic. 1995.

BICCA, Carolina Scherer. Judicialização da política e ativismo judicial. *Revista de Direito Brasileira – RDBras*, São Paulo, ano 2, n. 2, jan./jun. 2012.

BODART, Bruno Vinicius da Rós. O processo civil participativo: a efetividade constitucional e o projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo – RePro*, São Paulo, ano 37, n. 205, mar. 2012.

BORBA, Joselita Nepomuceno. *Efetividade da tutela coletiva*. São Paulo; LTr, 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>>. Acesso em: 25 maio 2012.

_____. Departamento de pesquisas judiciárias. Panorama de acesso à justiça no Brasil. 2004 a 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relat_panorama_acesso_pnad2009.pdf>. Acesso em: 1º jun. 2012.

_____. Departamento de pesquisas judiciárias. Demandas repetitivas e a morosidade na Justiça Cível Brasileira. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq_sintese_morosidade_dpj.pdf>. Acesso em: 1º jun. 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CÂNDIA, Eduardo. A representação adequada no direito processual civil coletivo brasileiro e o controle judicial em cada caso concreto: uma abordagem de *lege lata*. *Revista de Processo - RePro*, São Paulo, ano 36, n. 202, dez. 2011.

CARVALHO, Acelino Rodrigues. A natureza da legitimidade para agir no sistema único de tutelas coletivas: uma questão paradigmática. In: GOZZOLI, Maria Clara *et al.* (coord.). *Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: Saraiva, 2010.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão; Magalhães, Ana Luiza de Carvalho M. O acesso à justiça e a efetividade da prestação jurisdicional: o inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal inserido pela EC 45/2004. *Revista de Processo - RePro*, São Paulo, ano 31, n. 138, ago. 2006.

COSTA, Fabrício Veiga. A compreensão crítico-constitucional-democrática do *amicus curiae* a partir da teoria das ações coletivas como ações temáticas. *Revista Dialética de Direito Processual - RDDP*, São Paulo, n. 92, nov. 2010.

CYRINO, André Rodrigues. Separação de poderes, regulação e controle judicial: por um *amicus curiae* regulatório. *Revista de Direito do Estado - RDE*, Rio de Janeiro, ano 3, n. 11, jul.-set. 2008.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2008.

_____. Primeiras impressões sobre a participação do *amicus curiae* segundo o projeto do novo Código de Processo Civil (art. 322). *Revista de Processo - RePro*, São Paulo, ano 36, n. 194, abril, 2011.

DIDIER JR., Fredie. O controle jurisdicional da legitimação coletiva e as ações coletivas passivas (o art. 82 do CDC). In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (coord.). *Processo civil coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

_____. Teoria do processo e teoria do direito: o neoprocessualismo. In: DIDIER JR., Fredie (org.). *Teoria do Processo: panorama doutrinário mundial*. 2ª série. Salvador: JusPODIVM, 2010.

EÇA, Vitor Salino de Moura; MAGALHÃES, Aline Carneiro. Jurisdição trabalhista democrática: a construção do provimento jurisdicional, a partir dos anseios da sociedade e a intervenção do *amicus curiae* no Direito Processual do Trabalho, importa em promoção de justiça social. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 5, 2011.

FONSECA, Bruno Gomes Borges da; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Acesso à justiça e ações pseudoindividuais: (i) legitimidade ativa do indivíduo nas ações coletivas. *Revista de Processo - RePro*, São Paulo, ano 37, n. 203, jan. 2012.

GERA, Renata Coelho Padilha. Interesses individuais homogêneos na perspectiva das ondas de acesso à justiça. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (coord.). *Direitos metaindividuais*. São Paulo: LTr, 2004.

GIDI, Antonio. *Coisa julgada e Litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. *Las acciones colectivas y la tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales en Brasil: un modelo para países de derecho civil*. Tradução Lucio Cabrera Acevedo. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2004.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. Bases para uma atual teoria geral do processo: as técnicas processuais a serviço do acesso à justiça como tutela jurisdicional adequada. In: DIDIER JR., Fredie (org.). *Teoria do Processo: panorama doutrinário mundial*. 2ª série. Salvador: JusPODIVM, 2010.

GONTIJO, André Pires; SILVA, Christiane Oliveira Peter da. O papel do *amicus curiae* no processo constitucional: a comparação com o *decision-making* como elemento de construção do processo constitucional no âmbito do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Direito Constitucional e Internacional - RDCI*, ano 16, n. 64, sul/set. 2008.

GONTIJO, Lucas de Alvarenga. *Filosofia do direito: metodologia jurídica, teoria da argumentação e guinada linguístico-pragmática*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

GRESTA, Roberta Maia. Processo coletivo: entre o estrangulamento da conflituosidade e a legitimidade democrática. *Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado de 16 a 19 de novembro de 2011 em Vitória*. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/anais/XXcongresso/Integra.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ações coletivas ibero-americanas: novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada. Rio de Janeiro, *Revista Forense*, ano 98, vol. 361, maio/jun. 2002.

_____. Coisa julgada e terceiros. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, ano II, n. 12, maio-jun. 2006.

_____. Direito Processual Coletivo. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). *Tutela coletiva: 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, 15 anos do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2006.

HÄBERLE, Peter. *Conversas acadêmicas com Peter Häberle*. VALADÉS, Diego (Org.). Tradução Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, reimpressão, 2002.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. A proteção aos direitos do cidadão e o acesso à justiça. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (org.). *Doutrinas Essenciais - Direitos Humanos: instrumentos e garantias de proteção*. Vol. 5, São Paulo: 2011. Publicado originalmente na Revista de Direito Constitucional e Internacional – RDCI 3/269, abr./jun. 1993.

LEAL, Mônia Clarissa Henning. Jurisdição constitucional aberta: a abertura constitucional como pressuposto de intervenção do *amicus curiae* no Direito Brasileiro. *Direito Público: Porto Alegre*; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, v. 5, n. 21, maio/jun. 2008.

LOPES, Maria Elizabeth de Castro. Ativismo judicial e o novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo – RePro*, São Paulo, ano 37, n. 205, mar. 2012.

LUDWIG, Guilherme Guimarães. Entre o acesso à justiça e a “dependência química” do Judiciário: a conciliação prévia como resgate da cidadania. *Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, v. 12, n. 71, maio/jun. 2011.

MADEIRA, Dhenis Cruz. Teoria do processo e discurso normativo: digressões democráticas. In: DIDIER JR., Fredie (org.). *Teoria do Processo: panorama doutrinário mundial*. 2ª série. Salvador: JusPODIVM, 2010.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A projetada participação equânime dos co-legitimados à propositura da ação civil pública: da previsão normativa à realidade forense. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). *Tutela coletiva: 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, 15 anos do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2011.

MATTOS, Fernando Pagani. *Acesso à Justiça: um princípio em busca de efetivação*. 1ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A atuação do Ministério Público nas ações coletivas – o Ministério Público e a defesa dos interesses individuais homogêneos. In: GOZZOLI, Maria Clara *et al.* (coord.). *Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. O direito processual coletivo brasileiro em perspectiva. In: CARNEIRO, Athos Gusmão; CALMON, Petrônio (org.). *Bases científicas para um renovado direito processual*. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2009.

MENEZES, Paulo de Tarso Duarte. Aspectos gerais da intervenção do *amicus curiae* nas ações de controle de constitucionalidade pela via concentrada. *Direito Público*, Porto Alegre: Síntese; Brasília; Instituto Brasiliense de Direito Público, ano V, n. 17, jul./set. 2007.

MINAS GERAIS. Ministério Público. Procuradoria-Geral de Justiça. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. *Manual de Atuação Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. 2ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. *Revista de Processo – RePro*, São Paulo, ano 27, n. 105, jan./mar. 2002.

MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. Tradução Peter Naumann. 6ª ed. São Paulo, RT, 2011.

NUNES, Rizzatto. As ações coletivas e as definições de direito difuso, coletivo e individual homogêneo. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (coord.). *Processo civil coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista de Processo – RePro*, São Paulo, ano 31, n. 137, jul. 2006.

OLIVEIRA, Swarai Cervone de. Poderes do Juiz nos processos coletivos. In: GOZZOLI, Maria Clara *et al.* (coord.). *Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEDROLLO, Gustavo Fontana; MARTEL, Letícia de Campos Velho. *Amicus curiae*: elemento de participação política nas decisões judiciais-constitucionais. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, ano XXXII, n. 99, set. 2005.

PINTO, Rodrigo Strobel. *Amicus Curiae*: atuação plena segundo o princípio da cooperação e o poder instrutório judicial. *Revista de Processo - RePro*, São Paulo, ano 32, n. 151, set. 2007.

RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende. Da questão de ordem ao direito da importância da sustentação oral pelo *amicus curiae*. In: GUERRA, Luiz (coord.). *Temas Contemporâneos do Direito: homenagem ao bicentenário do Supremo Tribunal Federal*. Brasília: Guerra, 2011.

ROLO, Rafael Felgueiras. Pressupostos processuais da tutela coletiva: a contribuição da filosofia política a partir de Hannah Arendt. In: DIDIER JR. (org.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. 2ª série. Salvador: JusPODIVM, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 10ª ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SCARPARO, Eduardo. Controle da representatividade adequada em processos coletivos no Brasil. *Revista de Processo - RePro*, São Paulo, ano 37, n. 208, jun. 2012.

SCHEER, Milene de Alcântara Martins. A dimensão objetiva do direito fundamental ao acesso à justiça e a efetividade da norma constitucional. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (org.). *Doutrinas Essenciais -Direitos Humanos: instrumentos e garantias de proteção*. Vol. 5, São Paulo: 2011. Publicado originalmente na Revista de Direito Constitucional e Internacional – RDCI 54/276, jan./mar. 2006.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. A proteção constitucional dos direitos fundamentais do consumidor. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, Porto Alegre, ano IV, n. 20, abr./maio 2008.

SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à justiça*. Salvador: Dois de Julho, 2011.

_____. *Sentença civil imotivada*. 2ª ed. Salvador: Dois de Julho, 2012.

STÜRNER, Rolf; KERN, Christoph. Processo civil comparado – tendências recentes e fundamentais. *Revista de processo - RePro*, São Paulo, ano 36, n. 200, out. 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Ações individuais e coletivas sobre relações de consumo: reunião de processos por conexão. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, Porto Alegre, ano II, n. 11, out./nov. 2006.

USTÁRROZ, Daniel. *Amicus curiae*: um regalo para a cidadania presente. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, ano 56, n. 371, set. 2008.

VENTURI, Elton. O problema conceitual da tutela coletiva: a proteção dos interesses ou direito difusos, coletivos e individuais homogêneos segundo o projeto de lei n. 5.130-2009. In: GOZZOLI, Maria Clara *et al.* (coord.). *Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: Saraiva, 2010.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Amicus Curiae*. In: DIDIER JR., Fredie *et al.* (coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: RT, 2010.

ZENKNER, Marcelo. O caso julgado coletivo na ação popular portuguesa. *Revista de Processo – RePro*, São Paulo, ano 37, n. 212, out. 2012.

¹ STÜRNER, Rolf; KERN, Christoph. Processo civil comparado – tendências recentes e fundamentais. *Revista de processo – RePro*, São Paulo, ano 36, n. 200, out. 2011, p. 225-226. Deve-se ter em mira a crítica que faz Paulo Cesar Santos Bezerra, ao dizer que: “Os doutrinadores, notadamente os processualistas, preocupam-se muito com as normas processuais como garantidoras de acesso à justiça, sem atentar para o fato de que o processo é um ramo de direito e este deve ter uma função especificamente pacificadora. Estudar e criar mecanismos processuais e garantias processuais não proporcionam um efetivo acesso à justiça. Quando muito garantem e protegem um acesso ao processo, que nem sempre se caracteriza por um processo justo.” BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 128. No entanto, não se descuida desta advertência, no presente artigo, considerando os limites propostos para o estudo.

² MATTOS, Fernando Pagani *Acesso à Justiça: um princípio em busca de efetivação*. 1ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011, p. 70, 72.

³ Com a advertência de faz Ada Pellegrini Grinover de que “o escolho do art. 6º do CPC já foi superado pela doutrina que, antes da entrada em vigor da Lei da Ação Civil Pública, entendeu que, nas obrigações indivisíveis, haveria de se dar uma interpretação mais elástica ao dispositivo, para vislumbrar a legitimação à ação coletiva do membro do grupo, em razão de ser o interesse, ao mesmo tempo, próprio e alheio [...]” GRINOVER, Ada Pellegrini. *Coisa julgada e terceiros*. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, ano II, n. 12, maio-jun. 2006, p. 11.

⁴ FONSECA, Bruno Gomes Borges da; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Acesso à justiça e ações pseudoindividuais: (i) legitimidade ativa do indivíduo nas ações coletivas. *Revista de Processo - RePro*, São Paulo, ano 37, n. 203, jan. 2012, p. 356.

⁵ GERA, Renata Coelho Padilha. Interesses individuais homogêneos na perspectiva das ondas de acesso à justiça. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (coord.). *Direitos metaindividuais*. São Paulo: LTr, 2004, p. 62.

⁶ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão; Magalhães, Ana Luiza de Carvalho M. O acesso à justiça e a efetividade da prestação jurisdicional: o inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição Federal inserido pela EC 45/2004. *Revista de Processo – RePro*, São Paulo, ano 31, n. 138, ago. 2006, p. 84.

⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 10ª ed. São Paulo: Cortez, 2005, p. 167-168.

⁸ BORBA, Joselita Nepomuceno. *Efetividade da tutela coletiva*. São Paulo; LTr, 2008, p. 152. No mesmo sentido GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito Processual Coletivo*. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). *Tutela coletiva: 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, 15 anos do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 303.

⁹ GÓES, Gisele Santos Fernandes. Bases para uma atual teoria geral do processo: as técnicas processuais a serviço do acesso à justiça como tutela jurisdicional adequada. In: DIDIER JR., Fredie (org.). *Teoria do Processo: panorama doutrinário mundial*. 2ª série. Salvador: JusPODIVM, 2010, p. 301.

¹⁰ Não se pode descolar a noção, de certa maneira utilitarista, com o princípio da eficiência que norteia toda a atividade pública.

¹¹ LUDWIG, Guilherme Guimarães. Entre o acesso à justiça e a “dependência química” do Judiciário: a conciliação prévia como resgate da cidadania. *Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, v. 12, n. 71, maio/jun. 2011, p. 9.

¹² SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à justiça*. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 80, 84, 85.

¹³ LUDWIG, Guilherme Guimarães. *Op. Cit.*, p. 14.

¹⁴ OLIVEIRA, Swarai Cervone de. Poderes do Juiz nos processos coletivos. In: GOZZOLI, Maria Clara *et al.* (coord.). *Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 649.

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 264, 302.

¹⁶ Embora seja necessário esclarecer que o autor somente reconhece a existência de tutela jurisdicional ao direito do réu nas denominadas ações dúplices. Assim há que se distinguir tutela jurisdicional ao autor (ou réu) e tutela

jurisdicional do direito do autor (ou réu), que também se estende a requerimento de antecipação de tutela ou tutela cautelar. A tutela jurisdicional, explica, é a resposta da jurisdição ao direito de participação em juízo das partes. MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. Cit.*, p. 267, 268.

¹⁷ MINAS GERAIS. Ministério Público. Procuradoria-Geral de Justiça. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. *Manual de Atuação Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. 2ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2010, p. 81.

¹⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. A projetada participação equânime dos co-legitimados à propositura da ação civil pública: da previsão normativa à realidade forense. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). *Tutela coletiva: 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, 15 anos do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 219.

¹⁹ ALENCAR, Rosmar Antonini Rodrigues Cavalcanti de. A legitimação do autor da ação popular. *Revista de processo – RePro*, São Paulo, ano 31, n. 132, fev. 2006, p. 56.

²⁰ *Ibidem*, p. 52.

²¹ VENTURI, Elton. O problema conceitual da tutela coletiva: a proteção dos interesses ou direito difusos, coletivos e individuais homogêneos segundo o projeto de lei n. 5.130-2009. In: GOZZOLI, Maria Clara *et al.* (coord.). *Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 173, 174, 176.

²² GIDI, Antonio. *Coisa julgada e Litispêndência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 17. Como afirma Rizzatto Nunes “[...] direito e interesse tem o mesmo valor semântico: direito subjetivo ou prerrogativa, protegidos pelo sistema jurídico.” NUNES, Rizzatto. As ações coletivas e as definições de direito difuso, coletivo e individual homogêneo. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (coord.). *Processo civil coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 86.

²³ VENTURI, Elton. *Op. Cit.*, p. 182.

²⁴ GRESTA, Roberta Maia. Processo coletivo: entre o estrangulamento da conflituosidade e a legitimidade democrática. *Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado de 16 a 19 de novembro de 2011 em Vitória*. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/anais/XXcongresso/Integra.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2012, p. 6.340, 6.341.

²⁵ MINAS GERAIS. Ministério Público. Procuradoria-Geral de Justiça. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. *Op. Cit.*, p. 82.

²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. Cit.*, p. 200.

²⁷ BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 108.

²⁸ ROLO, Rafael Felgueiras. Pressupostos processuais da tutela coletiva: a contribuição da filosofia política a partir de Hannah Arendt. In: DIDIER JR. (org.). *Teoria do processo: panorama doutrinário mundial*. 2ª série. Salvador: JusPODIVM, 2010, p. 773, 776.

²⁹ GRESTA, Roberta Maia. *Op. Cit.*, p. 6.339.

³⁰ BEZERRA, Paulo Cesar Santos. *Op. Cit.*, p. 103-104.

³¹ RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende. Da questão de ordem ao direito da importância da sustentação oral pelo *amicus curiae*. In: GUERRA, Luiz (coord.). *Temas Contemporâneos do Direito: homenagem ao bicentenário do Supremo Tribunal Federal*. Brasília: Guerra, 2011, p. 481.

³² PEDROLLO, Gustavo Fontana; MARTEL, Letícia de Campos Velho. *Amicus curiae: elemento de participação política nas decisões judiciais-constitucionais*. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, ano XXXII, n. 99, set. 2005, p. 173.

³³ COSTA, Fabrício Veiga. A compreensão crítico-constitucional-democrática do *amicus curiae* a partir da teoria das ações coletivas como ações temáticas. *Revista Dialética de Direito Processual – RDDP*, São Paulo, n. 92, nov. 2010, p. 9, 17-22.

³⁴ *Ibidem*, p. 12.

³⁵ ARENDT, Hannah. *A promessa da política*. Tradução Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: DIFEL, 2008, p. 144, 145. Ou como afirma Lucas de Alvarenga Gontijo: “A esfera da política, segundo esta significação, não é uma área do conhecimento, propriamente dita, mas os mecanismos pelos quais se movem os interesses humanos.” GONTIJO, Lucas de Alvarenga. *Filosofia do direito: metodologia jurídica, teoria da argumentação e guinada linguístico-pragmática*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011, p. 139. Cabem a propósito as palavras de Paolo Bianchi: “L’esercizio della funzione giurisdizionale implica una diversa caratterizzazione delle forme partecipative, ma resta evidente l’analogie che permette di rintracciare le linee di una costante contrapposizione, o quanto meno interrelazione, in sede politico-legislativa come nelle aule giudiziarie, tra le agenzie e gli uffici governativi e i gruppi di interesse.” BIANCHI, Paolo. Un’amicizia interessata. L’*amicus curiae* davanti alla Corte Suprema degli Stati Uniti. *Giurisprudenza Costituzionale*, Milano, anno XL, Fasc. 6, nov./dic. 1995, p. 4.780.

³⁶ ROLO, Rafael Felgueiras. *Op. Cit.*, p. 777-778.

-
- ³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. Cit.*, p. 272.
- ³⁸ *Ibidem*, p. 439-441.
- ³⁹ *Ibidem*, p. 202.
- ⁴⁰ *Ibidem*, p. 441.
- ⁴¹ MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia*. Tradução Peter Naumann. 6ª ed. São Paulo, RT, 2011, p. 57, 91.
- ⁴² HÄBERLE, Peter. *Conversas acadêmicas com Peter Häberle*. VALADÉS, Diego (Org.). Tradução Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 44.
- ⁴³ EÇA, Vitor Salino de Moura; MAGALHÃES, Aline Carneiro. Jurisdição trabalhista democrática: a construção do provimento jurisdicional, a partir dos anseios da sociedade e a intervenção do *amicus curiae* no Direito Processual do Trabalho, importa em promoção de justiça social. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 5, 2011, p. 15.
- ⁴⁴ USTÁRROZ, Daniel. *Amicus curiae: um regalo para a cidadania presente*. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, ano 56, n. 371, set. 2008, p. 76, 86.
- ⁴⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. Cit.*, p. 462.
- ⁴⁶ *Ibidem*, p. 464.
- ⁴⁷ CARVALHO, Acelino Rodrigues. A natureza da legitimidade para agir no sistema único de tutelas coletivas: uma questão paradigmática. In: GOZZOLI, Maria Clara *et al.* (coord.). *Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 41.
- ⁴⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Op. Cit.*, p. 276.
- ⁴⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Op. Cit.*, p. 224.
- ⁵⁰ GIDI, Antonio. *Las acciones colectivas y la tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales en Brasil: un modelo para países de derecho civil*. Tradução Lucio Cabrera Acevedo. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2004, p. 6.
- ⁵¹ *Ibidem*, p. 23.
- ⁵² NUNES, Rizzatto. As ações coletivas e as definições de direito difuso, coletivo e individual homogêneo. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (coord.). *Processo civil coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 84.
- ⁵³ HENTZ, Luiz Antonio Soares. A proteção aos direitos do cidadão e o acesso à justiça. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (org.). *Doutrinas Essenciais - Direitos Humanos: instrumentos e garantias de proteção*. Vol. 5, São Paulo: 2011, p. 990.
- ⁵⁴ GIDI, Antonio. *Las acciones colectivas y la tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales en Brasil: un modelo para países de derecho civil*. Tradução Lucio Cabrera Acevedo. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2004, p. 23-24.
- ⁵⁵ CARVALHO, Acelino Rodrigues. *Op. Cit.*, p. 55.
- ⁵⁶ GIDI, Antonio. *Op. Cit.*, p. 26, 29.
- ⁵⁷ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. O direito processual coletivo brasileiro em perspectiva. In: CARNEIRO, Athos Gusmão; CALMON, Petrônio (org.). *Bases científicas para um renovado direito processual*. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 622. Cabe transcrever trecho de palestra proferida pela MIn. Fátima Nancy Andrighi: "A situação criada pelo excesso de ações em torno do mesmo tema era, e ainda é, pernicioso, pois consegue inverter a ordem natural do trabalho dos juízes. A repetição de julgamentos idênticos amplia a produtividade individual de cada juiz, transmitindo a falsa ideia de que são decididas variadas questões de direito. No entanto, os recursos com elevado grau de complexidade acabam sendo relegados a segundo plano, e, em detrimento da produção intelectual dos julgadores, o trabalho jurisdicional passa a ser direcionado para atender a demanda em massa de poucos e determinados escritórios de advocacia ou de partes que sobrecarregam o sistema judicial com uma avalanche de recursos. Como resultado dessa distorção, vê-se, inevitavelmente, um tratamento desigual aos jurisdicionados". ANDRIGHI, Fátima Nancy. Recursos Repetitivos. *Revista de Processo – RePro*, São Paulo, ano 35, n. 185, jul. 2010, p. 268.
- ⁵⁸ MINAS GERAIS. Ministério Público. Procuradoria-Geral de Justiça. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional. *Op. Cit.*, p. 327.
- ⁵⁹ SCHEER, Milene de Alcântara Martins. A dimensão objetiva do direito fundamental ao acesso à justiça e a efetividade da norma constitucional. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (org.). *Doutrinas Essenciais - Direitos Humanos: instrumentos e garantias de proteção*. Vol. 5, São Paulo: 2011, p. 1.033.
- ⁶⁰ SOUZA, Wilson Alves de. *Sentença civil imotivada*. 2ª ed. Salvador: Dois de Julho, 2012, introdução.
- ⁶¹ VENTURI, Elton. *Op. Cit.*, p. 204.
- ⁶² OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. *Revista de Processo – RePro*, São Paulo, ano 31, n. 137, jul. 2006, p. 19.
- ⁶³ BODART, Bruno Vinicius da Rós. O processo civil participativo: a efetividade constitucional e o projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo – RePro*, São Paulo, ano 37, n. 205, mar. 2012, p. 338.

⁶⁴ ZENKNER, Marcelo. O caso julgado coletivo na acção popular portuguesa. *Revista de Processo – RePro*, São Paulo, ano 37, n. 212, out. 2012.

⁶⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. Ações coletivas ibero-americanas: novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada. Rio de Janeiro, *Revista Forense*, ano 98, vol. 361, maio/jun. 2002, p. 9.

⁶⁶ Para Wilson Alves de Souza trata-se da maior demonstração de que o direito não tem lacunas, pois segundo o princípio da proibição de denegação de justiça o juiz não pode se abster de julgar alegando lacunas ou obscuridades da lei. SOUZA, Wilson Alves de. *Sentença civil imotivada*. 2ª ed. Salvador: Dois de Julho, 2012, p. 144.

⁶⁷ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, reimpressão, 2002, p. 15, 17-18, 4 e 30-31.

⁶⁸ LEAL, Mônia Clarissa Henning. Jurisdição constitucional aberta: a abertura constitucional como pressuposto de intervenção do *amicus curiae* no Direito Brasileiro. *Direito Público*: Porto Alegre; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, v. 5, n. 21, maio/jun. 2008, p. 35.

⁶⁹ MENEZES, Paulo de Tarso Duarte. Aspectos gerais da intervenção do *amicus curiae* nas ações de controle de constitucionalidade pela via concentrada. *Direito Público*, Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, ano V, n. 17, jul./set. 2007, p. 41.

⁷⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. *Revista de Processo – RePro*, São Paulo, ano 27, n. 105, jan./mar. 2002, p. 190.

⁷¹ Firmado em 22 de novembro de 1969, promulgado no Brasil pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. “Artigo 8 – Garantias Judiciais. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

⁷² MATTOS, Fernando Pagani. *Acesso à Justiça: um princípio em busca de efetivação*. 1ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011, p. 82.

⁷³ DIDIER JR., Fredie. Teoria do processo e teoria do direito: o neoprocessualismo. In: DIDIER JR., Fredie (org.). *Teoria do Processo: panorama doutrinário mundial*. 2ª série. Salvador: JusPODIVM, 2010, p. 263.

⁷⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Amicus Curiae*. In: DIDIER JR., Fredie et al. (coord.). *O terceiro no processo civil brasileiro e assuntos correlatos: estudos em homenagem ao Professor Athos Gusmão Carneiro*. São Paulo: RT, 2010, p. 493.

⁷⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. Ações coletivas ibero-americanas: novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada. Rio de Janeiro, *Revista Forense*, ano 98, vol. 361, maio/jun. 2002, p. 5.

⁷⁶ DIDIER JR., Fredie. O controle jurisdicional da legitimação coletiva e as ações coletivas passivas (o art. 82 do CDC). In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (coord.). *Processo civil coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 97.

⁷⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro. A atuação do Ministério Público nas ações coletivas – o Ministério Público e a defesa dos interesses individuais homogêneos. In: GOZZOLI, Maria Clara et al. (coord.). *Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 257, 259. Ele parte do princípio de que a atuação do Ministério Público se deve: a) em decorrência de uma indisponibilidade ligada à qualidade da parte; b) em decorrência de uma indisponibilidade ligada à natureza da relação jurídica; c) em decorrência de um interesse que tenha tal abrangência ou repercussão social que sua defesa coletiva seja conveniente à sociedade como um todo aferível a partir do caso concreto, segundo critérios da natureza do dano; d) dispersão dos lesados; e) interesse social no funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico. *Ibidem*, p. 265, 275.

⁷⁸ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 51.

⁷⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. Cit.*, p. 265.

⁸⁰ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 159.

⁸¹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Op. Cit.*, p. 17.

⁸² GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 345.

⁸³ MADEIRA, Dhenis Cruz. Teoria do processo e discurso normativo: digressões democráticas. In: DIDIER JR., Fredie (org.). *Teoria do Processo: panorama doutrinário mundial*. 2ª série. Salvador: JusPODIVM, 2010, p. 144.

⁸⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Ações individuais e coletivas sobre relações de consumo: reunião de processos por conexão. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, Porto Alegre, ano II, n. 11, out./nov. 2006, p. 50.

⁸⁵ SOARES, Ricardo Maurício Freire. A proteção constitucional dos direitos fundamentais do consumidor. *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, Porto Alegre, ano IV, n. 20, abr./maio 2008, p. 67.

⁸⁶ GONTIJO, André Pires; SILVA, Christiane Oliveira Peter da. O papel do *amicus curiae* no processo constitucional: a comparação com o *decision-making* como elemento de construção do processo constitucional no âmbito do Supremo Tribunal Federal. *Revista de Direito Constitucional e Internacional - RDCI*, ano 16, n. 64, sul/set. 2008, p. 59.

⁸⁷ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Interesses individuais homogêneos e seus aspectos polêmicos*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 47, 69, 75-76.

⁸⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. Ações coletivas ibero-americanas: novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada. Rio de Janeiro, *Revista Forense*, ano 98, vol. 361, maio/jun. 2002, p. 5.

⁸⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. *Revista de Processo – RePro*, São Paulo, ano 27, n. 105, jan./mar. 2002, p. 182.

⁹⁰ BODART, Bruno Vinicius da Rós. *Op. Cit.*, p. 334.

⁹¹ PINTO, Rodrigo Strobel. *Amicus Curiae*: atuação plena segundo o princípio da cooperação e o poder instrutório judicial. *Revista de Processo - RePro*, São Paulo, ano 32, n. 151, set. 2007, p. 132.

⁹² CYRINO, André Rodrigues. Separação de poderes, regulação e controle judicial: por um *amicus curiae* regulatório. *Revista de Direito do Estado – RDE*, Rio de Janeiro, ano 3, n. 11, jul.-set. 2008, p. 243.

⁹³ SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à justiça*. Salvador: Dois de Julho, 2011, p. 57.

⁹⁴ Embora seja possível a remuneração do *amicus curiae*. Mas esta hipótese parece melhor se adequar aos casos em que o terceiro é convocado pela corte ao processo, não quando age espontaneamente e em favor de uma das partes.

⁹⁵ Que não se confunde com a judicialização da política, uma vez que pela nossa estrutura jurídica o juiz estará exercendo uma competência prevista na própria Constituição Federal. BICCA, Carolina Scherer. Judicialização da política e ativismo judicial. *Revista de Direito Brasileira – RDBras*, São Paulo, ano 2, n. 2, jan./jun. 2012, p. 127, 131. Como informa Maria Elizabeth de Castro Lopes: “A expressão ativismo judicial vem sendo utilizada de maneira frequente nos meios acadêmicos e na jurisprudência, mas seu conceito ainda não foi fixado em caráter definitivo. De modo geral, fala-se em ativismo ou para indicar a ingerência do Judiciário em temas políticos (por exemplo, a quem pertence o mandato parlamentar?) ou para caracterizar a atividade do juiz no processo, dando ênfase à liberdade e aos poderes de atuação do magistrado (por exemplo, para permitir que o juiz determine provas de ofício). [...] Pensamos que a expressão ativismo judicial pode ser utilizada justamente para indicar essa postura dinâmica do juiz, mas não, evidentemente, para transformá-lo em dono do processo ou advogado de uma das partes.” LOPES, Maria Elizabeth de Castro. Ativismo judicial e o novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo – RePro*, São Paulo, ano 37, n. 205, mar. 2012, p. 302, 303.

⁹⁶ CÂNDIA, Eduardo. A representação adequada no direito processual civil coletivo brasileiro e o controle judicial em cada caso concreto: uma abordagem de *lege lata*. *Revista de Processo - RePro*, São Paulo, ano 36, n. 202, dez. 2011, p. 436.

⁹⁷ SCARPARO, Eduardo. Controle da representatividade adequada em processos coletivos no Brasil. *Revista de Processo – RePro*, São Paulo, ano 37, n. 208, jun. 2012, p. 128.

⁹⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 175, 436.

⁹⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito Processual Coletivo. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (coord.). *Tutela coletiva: 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, 15 anos do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 305.

¹⁰⁰ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Op. Cit.*, p. 168-169, 172-175. O mesmo autor, comentando a proposta contida no projeto de Novo Código de Processo Civil, entende que ela representa importante evolução para o direito brasileiro, não só por poder propiciar avanços qualitativos na tutela jurisdicional em assuntos de relevância social, mas também por representar a criação de mais um mecanismo de participação democrática, em observância ao princípio democrático preconizado na Constituição Federal (art. 1º, caput, CF/88). DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. Primeiras impressões sobre a participação do *amicus curiae* segundo o projeto do novo Código de Processo Civil (art. 322). *Revista de Processo - RePro*, São Paulo, ano 36, n. 194, abril, 2011, p. 308.

¹⁰¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>>. Acesso em: 25 maio 2012, p. 12-17.

¹⁰² Denominam-se desalentados aqueles que não procuraram nenhum agente, público ou não, para solucionar seus conflitos. Para efetuar a análise deste.

¹⁰³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de pesquisas judiciárias. Panorama de acesso à justiça no Brasil. 2004 a 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relat_panorama_acesso_pnad2009.pdf>. Acesso em: 1º jun. 2012.

¹⁰⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Departamento de pesquisas judiciárias. Demandas repetitivas e a morosidade na Justiça Cível Brasileira. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/pesq_sintese_morosidade_dpj.pdf>. Acesso em: 1º jun. 2012, p. 7.

¹⁰⁵ *Ibidem*, p. 7-8.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 20-21.

¹⁰⁷ *Ibidem*, p. 21.